

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 12/94, DE 23 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a conversão de um terço das férias dos Membros do Ministério Público Federal em abono pecuniário.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a seguinte resolução:

Art. 1º - O pagamento da remuneração das férias dos membros do Ministério Público Federal será efetuado até dois dias antes do início do gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no art. 220, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único - O requerente deverá indicar o período em que trabalhará, o qual deverá recair, necessariamente, no terço inicial ou final das férias, sendo-lhe vedada a conversão intermediária ou o fracionamento das férias restantes.

Art. 2º - A conversão em abono pecuniário e o pagamento antecipado das férias corresponderão a cada período de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O pagamento da remuneração, inclusive do abono pecuniário, quando as férias forem contínuas de 60 dias também observará a regra do pagamento mensal, atendendo-se igualmente ao que dispõe a parte inicial do § 3º do art. 220, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993.

Art. 4º - Ficará incluído no plantão, durante as férias coletivas ou o recesso, o membro do Ministério Público Federal que requerer a conversão para aqueles períodos.

Art. 5º - Deverá o membro do Ministério Público Federal comprovar, no mês subsequente ao gozo das férias, o exercício das suas atividades durante o período de conversão em abono pecuniário.

Parágrafo único - A comprovação deverá ser feita pelos dados estatísticos dos pronunciamentos emitidos durante o período de conversão, ou de relatórios que demonstrem as atividades do membro do Ministério Público Federal no referido período, para a apreciação da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

Art. 6º - Importará na reposição dos valores recebidos, com os acréscimos legais, a não comprovação de atividades durante o período de conversão, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1.994

ARISTIDES ALVARENGA – Presidente, JOSÉ ARNALDO, MOACIR ANTONIO, MIGUEL FRAUZINO, ALVARO COSTA, ANTONIO FERNANDO, HAROLDO NÓBREGA, DELZA CURVELLO, JAIR MEIRA
Publicada no DJ em 15.9.94, Seção I, página 24.263